LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022

PUBLICADO
DATA: 12 de maio de 2022
EDIÇÃO: 9261 **PÁGINA(S):** B3
ÓRGÃO: Tribuna do Norte - TN

Súmula:- Altera dispositivos da **Lei Complementar nº 002, de 25 de março de 2020** e da **Lei Complementar 003, de 25 de março de 2020**, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

Autógrafo de Lei nº 34
Projeto de Lei nº 03
COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica renumerado o parágrafo único, para o §1º, e acrescido o §2º ao Art. 31 da **Lei Complementar nº 002, de 25 de março de 2020,** que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 31 (...)***

(...)

§2º *A frequência será apurada, diariamente, por meio de escalas de serviço ou sistema de plantão, do início e ao término do horário do serviço, sendo elas 12/36, 24/48, 12/24-12/48, 24/72, 12/24-12/60 e horário comercial podendo ser alterado, para o serviço dentro da necessidade da Guarda Civil Municipal.*"

Art. 2º Fica alterado o Art. 41 da **Lei Complementar nº 002, de 25 de março de 2020**, bem como acrescenta o Parágrafo único ao referido artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 41*** *Fica assegurada ao Guarda Civil Municipal, quando no exercício de suas atribuições ou em decorrência dela, a percepção de Adicional de Risco de Vida - ARV, em percentual de 30% (trinta por cento), que será calculado sobre o respectivo vencimento de Classe e Nível da Tabela de Vencimentos anual, em que estiver inserido o Guarda Civil Municipal.*

Parágrafo único. *O Adicional de Risco de Vida (ARV) acima estabelecido integra a remuneração dos Guardas Civis Municipais para todos os efeitos, inclusive para o cálculo de Horas Extras eventualmente realizadas.*"

Art. 3º Fica alterado o Parágrafo único do Art. 69 da **Lei Complementar nº 002, de 25 de março de 2020**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 69 (...)***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2022 12:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SELO CONTEÚDO ACESSE https://e-atende.net/pg/27b439d963a

***Parágrafo Único**. Compete ao Secretário Chefe de Gabinete as providências para a instauração de sindicância, para apurar a devida responsabilidade do servidor, através de inquérito administrativo."*

Art. 4º Fica alterado o §2º do Art. 117 da **Lei Complementar nº 002, de 25 de março de 2020**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117 (...)

§1º (...)

§2º É de competência do Prefeito as providências para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar."

Art. 5º Fica alterado o Art. 121 da **Lei Complementar nº 002, de 25 de março de 2020**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 121** A sindicância será instaurada por ordem do Secretário Chefe de Gabinete, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo."*

Art. 6º Fica alterado o Art. 8º da **Lei Complementar 003, de 25 de março de 2020**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 8º** O Guarda Civil Municipal posicionado como Aluno é aquele que estiver frequentando Curso de Formação, sendo automaticamente promovido a GCM de 3ª classe, após a conclusão e aprovação no mesmo, desde que não tenha sofrido nenhuma punição disciplinar, em período mínimo de 02 (dois) anos. Devendo cumprir interstício na 3ª Classe por mais 3 (três) anos para promoção imediatamente superior."*

Art. 7º Fica alterado o Art. 9º **Lei Complementar 003, de 25 de março de 2020**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 9º** Após 06 (seis anos) concluídos, sendo o estágio probatório e o interstício necessário, tendo sido aprovado no mesmo e não tendo sofrido nenhuma punição disciplinar, em período mínimo de 02 (dois) anos, o Guarda Civil Municipal posicionado como GCM de 3ª Classe poderá ser promovido para GCM 2ª Classe, respeitando o interstício mínimo de 03 (três) anos."*

Art. 8º Fica alterado o Art. 10 da **Lei Complementar 003, de 25 de março de 2020**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 10** Após a promoção a GCM de 2ª Classe poderá ser promovido para GCM 1ª Classe, devendo ocorrer respeitando o interstício mínimo de 04 (quatro) anos, não tendo sofrido nenhuma punição disciplinar, em período mínimo de 02 (dois) anos."*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2022 12:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://e-atende.net/e697bd92bd4963a

Art. 9º Fica alterado o Art. 11 da **Lei Complementar 003, de 25 de março de 2020**, bem como o Parágrafo Único deste artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 11*** *Após a promoção a GCM de 1ª Classe poderá ser promovido para GCM Inspetor III, deverá ocorrer respeitando o interstício mínimo de 01 (um) ano, não tendo sofrido nenhuma punição disciplinar, em período mínimo de 02 (dois) anos, comprovando graduação de ensino superior para ser promovido, e para as demais promoções sendo GCM Inspetor II e I, classificação da pontuação, sendo exigida graduação superior e pós graduação.*

Parágrafo único. *Os guardas civis municipais que, na entrada em vigor desta Lei, já exerçam atividade e preencham os requisitos deste período mínimo de tempo exigido, para fins de promoção Vertical, deverão automaticamente preencher a Graduação de GCM 1ª Classe, sendo enquadrados no Nível 72 da tabela de vencimentos anual, podendo concorrer às vagas de GCM Inspetor III, após o interstício de tempo legal.*"

Art. 10 Ficam alterados os §1º e §2º do Art. 16 da **Lei Complementar 003, de 25 de março de 2020**, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 16 (...)***

§1º *Os cursos acima descritos realizados anteriormente à vigência desta Lei deverão ter a pontuação requerida pelo interessado, junto ao Presidente da Comissão, que ouvirá os demais membros e decidirá sobre a relevância do curso e homologação do mesmo para fins de promoção horizontal.*

§2º *A partir da vigência desta Lei só terá validade para efeito de promoção horizontal os cursos anteriormente analisados e homologados pela Comissão a ser designada.*"

Art. 11 Fica alterado o Art. 20 da **Lei Complementar 003, de 25 de março de 2020**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 20** *A Tabela de Vencimentos da Guarda Civil Municipal - Anexo I desta Lei Complementar respeitará os seguintes níveis e percentuais:*

I. *GCM Recruta: (Aspirante à Guarda Civil Municipal - (conforme Lei Municipal nº 117/2012) - Vencimento básico correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento inicial do GCM 3ª Classe;*

II. *GCM 3ª Classe: correspondente ao* ***Nível 50*** *do Quadro de Níveis de Vencimentos - Anexo I da Lei Municipal nº 58/1997;*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2022 12:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://e-atende.net/e697bd93b4d962a

*III. GCM 2ª Classe: Acréscimo de **06 Níveis** ao nível da tabela de vencimentos em que o GCM estiver enquadrado - Anexo I da Lei Municipal nº 58/1997;*

*IV. GCM 1ª Classe: Acréscimo de **06 Níveis** ao nível da tabela de vencimentos em que o GCM estiver enquadrado - Anexo I da Lei Municipal nº 58/1997;*

*V. GCM Inspetor III: Acréscimo de **06 Níveis** ao nível da tabela de vencimentos em que o GCM estiver enquadrado - Anexo I da Lei Municipal nº 58/1997;*

*VI. GCM Inspetor II: Acréscimo de **07 Níveis** ao nível da tabela de vencimentos em que o GCM estiver enquadrado - Anexo I da Lei Municipal nº 58/1997;*

*VII. GCM Inspetor I: Acréscimo de **12 Níveis** ao nível da tabela de vencimentos em que o GCM estiver enquadrado - Anexo I da Lei Municipal nº 58/1997."*

Art. 12 Fica alterado o Art. 21 da **Lei Complementar 003, de 25 de março de 2020**, bem como acrescenta o Parágrafo único ao referido artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:-

"***Art. 21*** *Fica assegurada ao Guarda Civil Municipal, quando no exercício de suas atribuições ou em decorrência dela, a percepção de Adicional de Risco de Vida - ARV, em percentual de 30% (trinta por cento), que será calculado sobre o respectivo vencimento de Classe e Nível da Tabela de Vencimentos anual, em que estiver inserido o Guarda Civil Municipal.*

Parágrafo único: *O Adicional de Risco de Vida (ARV) acima estabelecido integra a remuneração dos Guardas Civis Municipais para todos os efeitos, inclusive para o cálculo de horas extras eventualmente realizadas."*

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei Complementar em vigor na data de sua publicação.

Município de Apucarana, em 09 de maio de 2022.

Assinado eletronicamente por:
SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
878.239.349-49
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Sebastião Ferreira Martins Junior
(Junior da Femac)
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2022 12:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://e-atende.net/e207bd23bd263a